



APELAÇÃO PENAL Nº 0007443-06.2017.8.14.0401  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE BELPEM /PA – 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI  
APELANTE(S): JEFERSON NASCIMENTO SANTANA (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. HOMICÍDIO. PLEITO DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO E A RETIRADA DO INQUÉRITO POLICIAL DOS AUTOS POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, EM RAZÃO DE TER SIDO UTILIZADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEPOIMENTOS DA FASE INQUISITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. No presente caso, constata-se que a materialidade do delito se encontra consubstanciada pelo Laudo de Levantamento do Local com remoção do cadáver - fls. 42/65, o qual constatou que a morte da vítima foi provocada por ação perfuro-cortante, após ser continuamente esfaqueada (4x). 2. Bem como, a autoria está comprovada pelos depoimentos testemunhais colhidos na fase inquisitiva, os quais foram corroborados tanto na audiência de instrução - 152/154, como em Plenário - fls. 182, com a devida observância do Princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Portanto, a decisão proferida pelos jurados está em consonância com as provas robusta produzidas na fase judicial, de forma que, havendo provas mínimas da tese acolhida, não se pode anular a decisão do Júri. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, pelo conhecimento do recurso e seu improvimento.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia vinte e seis de fevereiro de 2021.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0007443-06.2017.8.14.0401  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE BELÉM /PA – 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI  
APELANTE(S): JERFERSON NASCIMENTO SANTANA (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

#### RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Penal interposta JERFERSON NASCIMENTO SANTANA, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém/PA, que condenou o apelante à pena de 06 (seis) anos de reclusão, fixado o regime inicial fechado, pela prática dos crimes capitulados no art. 121, caput do CPB.

Consta na inicial acusatória que no dia 27/03/2017, por volta das 01:00 h, o réu e a vítima travaram uma luta corporal que culminou com a morte por esfaqueamento desta.

Segundo o inquérito policial, a vítima e o acusado estavam consumindo entorpecentes, quando houve um desentendimento entre ambos, tendo a vítima Edinilson saído em direção de um beco que divide o Conjunto Promorar e o Conjunto CDP, tendo o réu o perseguido com uma faca na mão, momento em que desferiu golpe com a citada arma, tendo a vítima caído ao chão ensanguentada, sendo socorrida por seus familiares.

Tramitando regularmente, o feito foi sentenciado, tendo sido aplicada a pena acima citada e, inconformado com a condenação, a Defesa, em suas razões recursais, requer o reconhecimento de nulidade da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, em razão de ter sido utilizados depoimentos testemunhais colhidos na fase inquisitorial para condenar o Réu. Requerendo, ao final, o desentranhamento do inquérito policial dos autos e demais provas derivadas, ante a inobservância do contraditório e ampla defesa no processo. Alegou também que o conjunto probatório está apoiado apenas nos depoimentos prestados pelas testemunhas informantes, arguindo a ausência de credibilidade apta para comprovar a autoria delitiva do Acusado.

Em contrarrazões, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação, a fim de que seja mantida a sentença condenatória. Por fim, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o Relatório.

Revisão cumprida.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

## DO DESENTRANHAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

O Apelante suscita a nulidade absoluta do processo e a retirada do Inquérito Policial dos autos por violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, em razão de ter sido utilizado durante a instrução processual depoimentos da fase inquisitorial, assim como também alegou que o conjunto probatório está apoiado apenas nos depoimentos prestados pelas testemunhas informantes, arguindo a ausência de credibilidade apta para comprovar a autoria delitiva do Acusado.

Não assiste razão à Defesa.

O Inquérito Policial é um procedimento preliminar, extrajudicial e preparatório para a ação penal, sendo por isso considerado como a primeira fase da persecutio criminis (que se completa com a fase em juízo). É instaurado pela polícia e tem como finalidade a apuração de infração penal (notitia crimines) e de sua respectiva autoria.



Por isso, a doutrina e a jurisprudência afirmam que os indícios de autoria colhidos durante o Inquérito Policial devem ser confirmados em Juízo, não podendo este fundamentar sua decisão somente em provas obtidas na fase inquisitorial, que não passaram pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, princípios estabelecidos no art. 5º, LV, da CF.

Neste sentido:

**EMENTA:** RESP - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - PROVA - PROCESSO - INQUÉRITO POLICIAL - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DISTINGUE PROCESSO E INQUÉRITO POLICIAL. O PRIMEIRO OBEDECE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. O SEGUNDO É INQUISITORIAL. A PROVA IDÔNEA PARA ARRIMAR SENTENÇA CONDENATORIA DEVERA SER PRODUZIDA EM JUÍZO. IMPOSSÍVEL INVOCAR OS ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO, SE NÃO FOREM CONFIRMADOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. (STJ, RESP NUM:0055178 ANO:94 UF:MG, TURMA:06, Relator MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ 19-12-94, p.35338).

No presente caso, constata-se que a materialidade do delito se encontra consubstanciada pelo Laudo de Levantamento do Local com remoção do cadáver - fls. 42/65, o qual constatou que a morte da vítima foi provocada por ação perfuro-cortante, após ser continuamente esfaqueada (4x).

Bem como, a autoria está comprovada pelos depoimentos testemunhais colhidos na fase inquisitiva, os quais foram corroborados tanto na audiência de instrução - 152/154, como em Plenário - fls. 182, com a devida observância do Princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que nos dois momentos processuais a Defesa do Apelante estava presente e fez uso de suas atribuições legais, conforme extrai-se das mídias audiovisuais.

Portanto, a decisão proferida pelos jurados está em consonância com as provas robusta produzidas na fase judicial, de forma que, havendo provas mínimas da tese acolhida, não se pode anular a decisão do Júri.

Senão vejamos:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.** 01- Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o apelo deve ser conhecido. 02 - A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', reconhece a instituição do júri popular, assegurando a soberania de seus veredictos. 03 - (...) quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri (in MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional' ed. rev. e atual. até a EC nº91, de 19 de fevereiro de 2016, São Paulo: Atlas, 2016). 04 - Não obstante os judiciosos argumentos do apelante, após a detida análise dos autos, não se vislumbra que a decisão dos jurados de que João Davi de Melo, Evandro Marcolino Caixeta e Domingos Correia Bibiano não concorreram para a prática dos homicídios em questão deu-se de modo contrário às provas ali colhidas. O que se constata, na verdade, é que o conselho de sentença, simplesmente, optou por uma das teses a ele exposta. Inexiste, portanto, nulidade a ser reconhecida em segunda instância. 05. Conhecimento e improvimento recursais. 06. Decisão unânime. (TJPA – AP 0002118-22.2001.8.14.0028 – Rel. Des. Leonam Gondim – 3ª Turma – Jugado 02/03/17).

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto pela defesa, e dou-lhe IMPROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial.



---

É o voto.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato  
- Relatora-